



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.724834/2017-91
ACÓRDÃO	2002-010.071 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELINA GRACA BARREIRA LOPES DE FARIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PSICANÁLISE.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos estabelecidos em lei. Os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais pela administração de terapia de psicanálise podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$12.910,00.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$6.049,60.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas no total de R\$13.083,50, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Excluídas as seguintes despesas: R\$173,50 - Laboratório Richet - falta de comprovação e R\$12910,00 - Zelia Goldfeld - recibos não atendem às exigências legais - sem registro profissional do prestador de serviço.

A contribuinte concordou com a glosa do valor de R\$173,50.

Cientificado do lançamento em 08/06/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação em 05/07/2017.

A 5ª Turma da DRJ/BHE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2020, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) A profissional seria qualificada;
- 2) As despesas com terapia por psicanálise seriam dedutíveis;
- 3) A profissional eram fonoaudióloga e que as despesas com ela em razão disso poderiam ser objeto de dedução.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas.

Na decisão de piso a glosa da despesa médica foi mantida com os seguintes fundamentos:

O(s) documento(s) apresentado(s) refere(m)-se a pagamento(s) a profissional (psicanalista) que não está relacionado na legislação acima como prestador de serviços médicos dedutíveis na Declaração de IRPF, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa em questão. Nos recibos apresentados, não consta a informação de inscrição de Zélia Goldfeld em algum Conselho Regional de profissão legalmente regulamentada listada na Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a".

A alínea a do inc. II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autoriza a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, dos pagamentos efetuados nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Observa-se que o fato de ser a psicanálise uma terapia, como tantas outras existentes, não é suficiente para se autorizar a dedução. Aliás, a única ocasião em que a lei se refere a terapia é quando tratados terapeutas ocupacionais, que não é o caso dos autos. Portanto, o fato de a psicanálise ser uma terapia, o que me parece incontestável, não é suficiente para que as despesas com essa atividade sejam dedutíveis somente por esse motivo.

A psicanálise é uma ocupação (Código CBO 2515-50), mas não é uma profissão regulamentada, ou seja, qualquer pessoa pode exercer essa atividade, pois não está sujeita a normas estatais e nem vinculada a uma formação profissional reconhecida pela autoridade de educação. Isso significa que um advogado, por exemplo, pode exercer essa atividade sem qualquer espécie de validação dos requisitos acadêmicos ou técnicos. Ora, o dispositivo legal que concede a isenção não a autoriza para pagamentos efetuados a advogados, para permanecer no mesmo exemplo.

Por outro lado, se a psicanálise for realizada por qualquer dos profissionais descritos na legislação (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais), estará cumprido o requisito legal para a dedução da despesa.

Portanto, não basta que o contribuinte tenha se submetido a uma terapia, qualquer que seja, mas é fundamental que essa terapia tenha sido aplicada por algum dos profissionais determinados na legislação, isto porque o inc. II do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que a legislação tributária que trata de isenção deve ser, inexoravelmente, interpretada de forma literal.

No presente caso, a recorrente juntou aos autos o documento de fls. 59 que demonstra que a terapeuta é fonoaudióloga; portanto, apenas por essa razão, o recurso deve ser provido.

Ressalte-se, que o documento apresentado (fls. 59) pode ser na espécie conhecido com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$12.910,00.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura